

- Nota Jurídica 04/2026 (Mar.2026)

Referência Técnica para Contratação de Publicidade Legal em Jornais Diários de Grande Circulação (MG)

Requisitos objetivos utilizados pelos principais tribunais mineiros para caracterização do jornal de grande circulação, como periodicidade mínima, tiragem mínima e comprovação por entidade auditora independente, a saber:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM-MG)

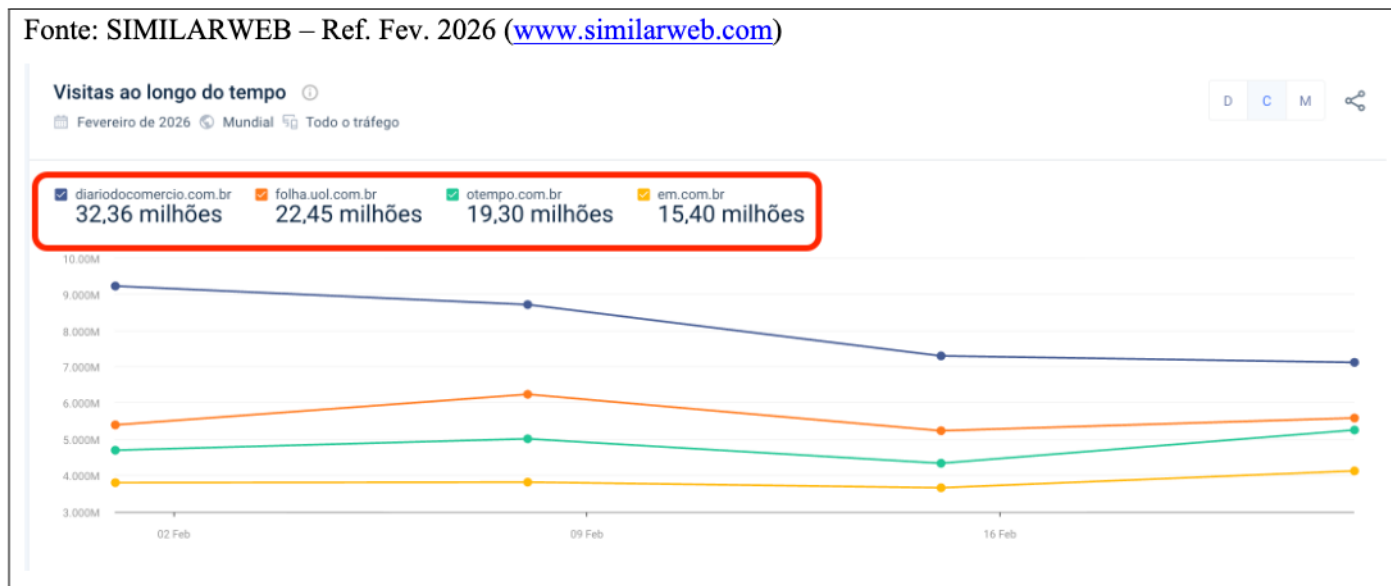
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Critério	TCE-MG	TJMG	TJM-MG
Tipo de objeto	Publicação de atos administrativos e licitações	Publicação de avisos e informações de licitações	Publicação de atos de licitações
Tiragem mínima	10.000 exemplares diários	- 10.000 exemplares diários; - Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto	- 10.000 exemplares diários; - Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto
Comprovação da circulação (impressa+digital)	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora
Abrangência territorial	Circulação em todas as regiões do Estado de MG	Jornal de grande circulação no âmbito estadual	Jornal de grande circulação no Estado de MG
<u>Versão digital</u>	<u>Obrigatória</u>	Exige a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital	Exige a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital
Comercialização de assinaturas	Exigida (digital ou impressa)	Exigida (digital e impressa)	Exigida (digital e impressa)
Perfil editorial e Vedação a jornais de nicho	<i>Quality paper</i> com conteúdo jornalístico e não aceita jornais de circulação restrita	Não aceita jornais de circulação restrita	Não aceita jornais de circulação restrita

- JORNAIS DIGITAIS - Minas Gerais.

Para admitir a indicação de jornal digital, se faz necessária a comprovação da audiência mediante relatórios, certidões ou documentos emitidos por entidade auditora independente ou por plataforma de mensuração externamente verificável, com indicação da metodologia utilizada.

Fonte: SIMILARWEB – Ref. Fev. 2026 (www.similarweb.com)



Esses exemplos demonstram que a adoção de critérios técnicos claros para caracterização da circulação do jornal constitui prática consolidada na Administração Pública mineira, especialmente em órgãos de controle e no Poder Judiciário.

A ausência desses parâmetros nos editais revela grave fragilidade normativa e compromete a segurança jurídica do certame.

- Recomendação Técnica:

O Termo de Referência deve contemplar, de forma equilibrada, tanto jornais impressos quanto veículos digitais que possuam audiência mensurável e devidamente comprovada. Tal diretriz encontra respaldo na evolução dos meios de comunicação e na consolidação do ambiente digital como relevante

instrumento de difusão de informações, estando em consonância com os entendimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, os quais passam a ser indicados a seguir.

- **TCE-PR – Acórdão 669/2025:** determinou o uso de veículo de grande circulação, **inclusive em formato digital, desde que a audiência seja comprovada.** (Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/municipios-devem-publicar-extrato-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao-sejam-eles-impressos-ou-digitais/>)
- **TCE-SP – Comunicado SDG 34/2023:** ressalta a obrigatoriedade de observância a veículos com **efetiva capacidade de divulgação pública.** (Disponível em: <https://zenite.blog.br/ha-alguma-excecao-em-relacao-a-necessidade-de-publicar-os-editais-em-jornal-de-grande-circulacao/>)
- **TCE-ES – Consulta 26/2023:** reconhece a validade de veículos digitais, desde que comprovada **a ampla acessibilidade e abrangência comparável à de jornais impressos.** (Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/noticias-consulta/tce-es-volta-a-reforçar-a-necessidade-de-publicacao-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao/>)
- **TCU – Acórdão 4227/2017 – 1ª Câmara:** “Deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento [pelo público]. “[...] Destarte, **deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento dos interessados em licitar.**”
(Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%25ACORDAO%253A4227%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

Eis a posição doutrinária:

“A Lei exige que o edital seja divulgado em órgão de imprensa que propicie o conhecimento generalizado da sociedade. Deve-se entender que a "grande circulação" é avaliada não propriamente em vista do número de exemplares físicos veiculados, **mas também pelo**

número de acessos à versão digital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 692)

Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que a métrica quantitativa idônea para caracterizar o conceito de grande circulação em Minas Gerais **corresponde ao patamar mínimo entre 10 e 15 milhões de visualizações mensais, consideradas a média dos seis meses imediatamente anteriores ao certame.** Tal parâmetro revela-se compatível com a realidade de mercado, sobretudo quando cotejado com os números alcançados por veículos de referência no estado, a exemplo de O Tempo, Diário do Comércio e Estado de Minas.

Segundo a medição disponibilizada gratuitamente pelo SimilarWeb, os principais jornais que circulam em Minas Gerais **têm audiência média superior a 18 milhões de visualizações por mês** (considerando a média dos últimos seis meses).

Importante destacar que a aferição da circulação deverá ser realizada por entidade que tenha reconhecida competência técnica para tal, garantindo a transparência e a veracidade das informações prestadas pelos licitantes. Neste sentido:

A experiência já mostrou que, **sem critérios claros, o espaço público é rapidamente ocupado por portais improvisados, sem estrutura editorial, sem relevância social e sem compromisso institucional.** Isso não democratiza a informação. Ao contrário, fragiliza a publicidade legal e compromete o próprio sistema de contratações públicas.

Os tribunais de contas começam a perceber esse dilema.

Algumas decisões já admitem veículos digitais, desde que comprovada acessibilidade real e audiência compatível com a noção de grande circulação.

A doutrina segue o mesmo caminho ao reconhecer que circulação não se mede apenas pelo papel impresso, mas pela capacidade efetiva de alcançar o público.

(CAMARGO SILVA, 2026)¹

Por isso, devem ser rejeitadas medições unilaterais, tais como *Google Analytics*, *Webalizer*, entre outras ferramentas de primeira parte. Isso porque, tais ferramentas são **geridas pelos próprios interessados**. Em matéria de habilitação, isso cria risco elevado de assimetria de informações e disputa sobre filtros, tags, eventos, duplicidades, tráfego não humano.

Ao estabelecer meios auditáveis ou verificáveis externamente, busca reduzir litígios e garantir comparabilidade, exatamente nos termos da citada decisão do TCE-MG que privilegiou a auditoria do IVC.

Além do mais, o Edital não restringirá a comprovação de audiência a uma única ferramenta, tampouco privilegiará métodos específicos de aferição. **Ao contrário, poderá admitir expressamente a utilização de diversas plataformas**, tais como: SimilarWeb, Comscore, Semrush, IVC, PwC, BDO, entre outras **verificáveis ou acompanhadas de relatório de auditoria, desde que possibilitem controle externo, transparência metodológica e comparabilidade objetiva dos dados**.

Trata-se de opção legítima da Administração, orientada à preservação da isonomia, da segurança jurídica e da confiabilidade probatória no certame.

Sobre a comprovação da tiragem ou da audiência, vale citar o artigo recém-publicado no portal do Tribunal de Conas do Estado de São Paulo (TCE-SP), a saber:

“[...] a simples autodeclaração do veículo não basta, impondo-se a apresentação de documentação idônea que ateste sua regularidade e alcance. A **caracterização como jornal de grande circulação — seja impresso ou digital — demanda**

¹ Camargo Silva, Bruno. **Transitando do papel para as telas na publicidade legal da “grande circulação”**: quando a circulação no ambiente digital precisa ser comprovada e auditada. Gazeta de S. Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/colunista/bruno-camargo/transitando-do-papel-para-as-telas-na-publicidade-legal-da/1171713/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

comprovação documental robusta, capaz de assegurar a legitimidade da contratação e a efetividade da publicidade.”²

Tais especificações devem ser incorporadas ao Edital como critérios objetivos para a seleção dos jornais digitais aptos a participarem do certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Paulo, 3 de março de 2026



Bruno Camargo Silva³
Advogado
OAB/MG 104.564 | OAB/SP 532.748
Jornalista DRT n. 19.870/MG



WLAMIR TADEU DE FREITAS

Presidente da ABRALEGAL

 contato@abralegal.com.br |  (11) 91675-1618

² Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-obrigatoriedade-publicacao-extrato-edital-licitacao-jornal-grande-circulacao>. Acesso em: 2 fev. 2026.

³ Sobre o parecerista: **Bruno Camargo da Silva** é advogado e professor de Direito Administrativo e Empresarial. Mestrando em direito pela *Universidad Europea Del Atlántico* (Espanha). MBA em Gestão de Negócios Digitais e Inteligência Artificial pela USP-SP. Especialista em licitações públicas e autor do Guia Prático de Publicidade Legal das S/A. Atua como coordenador jurídico da ABRALEGAL e consultor de agências e veículos de comunicação especializados em publicidade legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR
(Compra de bens e Contratações de Serviços)**

COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS – COTEP Nº 42/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO	1021007-000042/2026
CONTRATANTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, em jornal de grande circulação, impresso e portal eletrônico, no Estado de Minas Gerais, por 24 meses. <u>A contratação deverá abranger o quantitativo estimado de até 1000(mil) cm/coluna.</u> Para fins desta contratação, considera-se jornal de grande circulação aquele com publicação regular, de segunda a sexta-feira, com tiragem mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares, com abrangência mínima, em todas as regiões do Estado de Minas Gerais; O jornal deverá ter, obrigatoriamente, circulação na cidade de Belo Horizonte; A tiragem mínima deverá ser comprovada por meio de declaração de entidade independente aferidora de circulação ou do Instituto Verificador de Comunicação - IVC; O jornal deverá possuir página de inserção da matéria em seção específica destinada a divulgação de avisos de licitação, editais e outras comunicações oficiais; O jornal deverá comercializar assinaturas em formato digital ou impresso; O jornal deverá possuir versão digital e ter presença diária na rede internet, com certificado digital de autenticidade; O jornal deverá ser da categoria <i>quality paper</i>, ou seja, aquele que tenha conteúdo jornalístico, seguindo uma linha editorial que privilegia temas afetos à política, economia, administração pública e cultura; Não serão admitidos os jornais de associações, jornais de bairro, de sindicatos, de clubes esportivos, e direcionados a nicho específico, ou de circulação gratuita.
HABILITAÇÃO, de acordo com Termo de Referência anexo a este Aviso.	1. Habilitação jurídica: • Registro comercial, no caso de empresa individual. • Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de

15.10. Salvo por ato do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, ou por disposição em contrário, a suspensão do expediente do Tribunal não implica em suspensão da contagem dos prazos previstos neste Edital.

15.11. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

15.12. É vedado caucionar ou utilizar a contratação para qualquer operação financeira.

15.13. O objeto da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões conforme previsto no art. 125 da Lei 14.133, de 2021.

15.14. O Edital e seus anexos são complementares entre si, devendo ser lidos e interpretados na íntegra e conjuntamente, não sendo aceitas alegações de desconhecimento após encaminhamento da proposta.

16. DA REGÊNCIA

16.1. Esta Licitação é regida pela legislação abaixo descrita, dentre outras:

- a) Lei federal nº 14.133, de 2021;
- b) Lei federal nº 13.709, de 2018;
- c) Lei federal nº 12.846, de 2013;
- d) Lei complementar federal nº 123, de 2006;
- e) Decreto 48.723, de 2021;
- f) Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no Poder Judiciário;
- g) Portaria Conjunta nº 593/PR/2016;

17. DOS ANEXOS

17.1. São partes integrantes e inseparáveis do presente Edital:

- a) Anexo I – Termo de Referência; 18365592
- b) Anexo II – Regras para Cadastramento no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal – SEI/TJMG;
- b) Anexo III – Declarações referentes às Condições de Participação, Apresentação de Proposta e Habilitação;
- c) Anexo IV - (modelo) Proposta Ajustada;
- d) Anexo V - (modelo) Planilha de Custos e Formação dos Preços;
- e) Anexo VI - Minuta do Contrato

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18365592 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COALI

1. SETOR REQUISITANTE

Gerência de Compra de Bens e Serviços – GECOMP/ Coordenação de Apoio à Licitação – COALI.

2. OBJETO

Prestação de serviços de publicação de avisos e demais informações relacionadas às licitações promovidas pelo TJMG, em jornais de grande circulação, no âmbito estadual.

3. JUSTIFICATIVAS

O serviço a ser contratado procura atender ao princípio da publicidade da atividade da administração pública, dando conhecimento dos expedientes relacionados às licitações promovidas por este TJMG aos interessados e ao público em geral, conforme disposições legais contidas no artigo 54, §1º, da lei 14.133/2021.

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1. Característica das matérias:

4.1.1. Tipo: avisos, comunicados e outros expedientes afetos às licitações do TJMG;

4.1.2. Unidade: Centímetro x Coluna;

4.1.3. Formato: coluna de aproximadamente 4,5 cm, fonte Arial, corpo 7, espaço simples. (Nota: o formato do texto poderá ser alterado de acordo com a conveniência administrativa do Tribunal.)

4.2. Características do jornal:

4.2.1. Local de circulação mínima do jornal impresso: Estado de Minas Gerais;

4.2.2. Circulação do Periódico:

4.2.2.1. Circulação do periódico será aferida mediante a comprovação cumulativa dos seguintes quesitos:

a) Tiragem/circulação mínima de 10.000 (dez mil) exemplares por dia, considerando inclusive a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital.¹

b) Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto.²

4.2.2.2. Juntamente com a proposta readequada os licitantes deverão apresentar certidão emitida com no máximo 90 (noventa) dias da data da licitação, por instituição da iniciativa pública ou privada, com reconhecimento estadual ou nacional, visando comprovar os quantitativos exigidos, bem como que o jornal de grande circulação possui alcance em todo Estado de Minas Gerais, sendo considerada a circulação paga da edição impressa juntamente com a digital.

4.2.3. Dias de circulação: mínimo de 06 dias por semana, de segunda-feira a sábado;

4.2.4. Página de inserção da matéria: a critério da contratada;

4.2.5. Dias de publicação da matéria: de segunda-feira a sexta-feira.

4.3. Quantidade estimada de Cm x Coluna: 1950 (mil novecentos e cinquenta).

4.4. Código SIAD: 000038377

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Desembargador Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA

DATA	ÓRGÃO SOLICITANTE	NÚMERO DA UNIDADE DE COMPRA
19/04/2024	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS	1051005

RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO	DIRETORIA OU UNIDADE ADMINISTRATIVA
Nome: André Inácio NogueiraE-mail: andreinacio@tjmmg.jus.br	Diretoria Administrativa

1. OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a prestação de serviços de publicação relacionadas às licitações promovidas pelo TJM/MG em jornais de grande circulação no estado de Minas Gerais.

LOTE ÚNICO						
Item	Cód. do Item no SIAD	Descrição do item CATMAS	Unidade de aquisição	Quantidade total de Cm x Coluna	Valor Unitário	Valor Total
1	000038377	PUBLICACAO E/OU DIVULGACAO EM JORNAL COMERCIAL	Cm x Coluna	600	R\$ 78,00	R\$ 46.800,00

1.2. O objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

1.3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1.3.1. Características das matérias:

1.3.1.1. Tipo: avisos, extratos, comunicados e outros expedientes relacionados às licitações do TJM/MG;

1.3.1.2. Unidade: Centímetro x Coluna;

1.3.1.3. Formato: Coluna de aproximadamente 4,5 cm, fonte Arial, corpo 7, espaço simples;

1.3.1.4. O formato do texto especificado no item anterior poderá ser alterado de acordo com a conveniência do Tribunal.

1.3.2. Características do jornal:

1.3.2.1. Local de circulação mínima do jornal impresso: Estado de Minas Gerais.

1.3.2.2. Circulação do periódico:

1.3.2.3. A circulação será aferida mediante a comprovação cumulativa dos seguintes quesitos: a) Tiragem/circulação mínima de 10.000 (dez mil) exemplares por dia, considerando inclusive a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital; b) Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto¹.

1.3.2.4. Juntamente com a proposta readequada os licitantes deverão apresentar certidão emitida com no máximo 90 (noventa) dias da data da licitação, por instituição da iniciativa pública ou privada, com reconhecimento estadual ou nacional, visando comprovar os quantitativos exigidos, bem como que o jornal de grande circulação possui alcance em todo Estado de Minas Gerais, sendo considerada a circulação paga da edição impressa juntamente com a digital.

1.3.2.5. Dias de circulação: mínimo de 6 (seis) dias por semana, de segunda-feira a sábado;

1.3.2.6. Dias de publicação da matéria: de segunda-feira a sexta-feira;

1.3.2.7. Página de inserção da matéria: a critério da contratada;

1.3.3. Quantidade estimada de Cm x Coluna: **600 (seiscentos).**

1.3.4. Não serão aceitos jornais de bairro, de sindicatos, de associações, de clubes e de outros cuja circulação seja restrita a um público específico.

1.3.5. O pagamento será realizado de acordo com o serviço efetivamente executado. O serviço será realizado sob demanda do Tribunal.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

Processo de Contratação nº 056/2026

Edital de Licitação nº 034.2026

Registro de Preços nº 022.2026

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Moeda/MG

A **W & M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.527.405/0001-45, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 233, Conjunto 1220, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora Mirna Martins de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.160.302, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 955.318.076-00, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 16.1 do Edital em epígrafe, apresentar a presente**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Licitação nº 034.2026, Pregão Eletrônico nº 025/2026, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Moeda/MG, mediante Sistema de Registro de Preços, contemplando 3 (três) itens: publicação em jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais (item 1), publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (item 2) e publicação no Diário Oficial da União (item 3), no valor global estimado de R\$ 75.592,50 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

O certame, tal como formatado, apresenta 4 (quatro) omissões e irregularidades que comprometem a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança da futura contratação, a saber: (i) **o critério de julgamento adotado**, menor preço por item, fragmenta artificialmente um serviço unitário do ponto de vista do

mercado fornecedor; (ii) o Edital não define **parâmetros objetivos para a caracterização do jornal** de grande circulação regional exigido no item 1; (iii) o Edital não exige das licitantes que atuem como agências de publicidade qualquer **comprovação de regularidade** perante a entidade representativa do setor; e (iv) o Edital dispensa a apresentação de **balanço patrimonial** como requisito de qualificação econômico-financeira, restringindo-a à mera certidão negativa de falência.

Cada um desses pontos é desenvolvido a seguir.

2. Da necessária alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO GLOBAL (lote único)

O item 3.3 do Edital e o item 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) adotam, como critério de julgamento, o menor preço por item, com os itens 1, 2 e 3 sendo disputados e adjudicados isoladamente.

Ocorre que, no mercado de publicidade legal, **os três itens não correspondem a mercados fornecedores distintos**, mas a veículos de destino final de uma mesma e única prestação: a intermediação, pelo licitante, da publicação dos atos oficiais do Município nos meios de comunicação oficialmente exigidos ou recomendados pela legislação vigente, conforme reconhece o próprio Termo de Referência ao descrever o objeto de forma unitária.

Isto é, **o licitante que se propõe a prestar o serviço deve reunir capacidade para veicular a publicidade legal tanto no Diário Oficial da União quanto no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação regional no Estado**, sendo o agente de mercado típico do setor (agência de publicidade ou veículo intermediador) aquele que já opera de forma integrada os três canais.

A separação em itens autônomos, portanto, não descreve mercados fornecedores diversos; descreve, apenas, os veículos finais de publicação, o que não autoriza, por si só, o parcelamento do objeto.

O art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 **dispõe que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor**. É exatamente essa a hipótese dos autos: o custo do centímetro de coluna é variável, sobretudo em veículos privados, de modo que a agregação dos

itens em lote único dilui o custo de publicação, reduzindo o custo médio por centímetro e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que a adjudicação por item, e não por preço global, é a regra para objetos divisíveis, ressalvados os casos em que a divisão implique prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. **É precisamente nessa ressalva que se enquadra o presente certame, na medida em que a fragmentação em itens autônomos, sem qualquer estudo técnico que demonstre vantagem na ampliação da concorrência, compromete a economia de escala inerente à contratação conjunta dos serviços de publicidade legal, sem que se tenha demonstrado, em contrapartida, prejuízo à competitividade decorrente da unificação.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar denúncia envolvendo o julgamento de licitação para publicidade em jornais por lote único, assim se manifestou:

“É regular a situação em que a Administração demonstra a necessidade e a vantajosidade da realização da licitação em lote único.”

(TCE/MG, Processo nº 1.031.596, Denúncia, Rel. Cons. Gilberto Diniz, deliberado em 29/11/2022, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/12/2022).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao tratar do parcelamento de compras e serviços, assentou que a fragmentação apenas se justifica mediante demonstração técnica e econômica de que a divisão é viável e melhor atende ao interesse público, mediante ampliação da concorrência (STJ, RMS 34.417/ES, Segunda Turma). No caso presente, nenhum estudo técnico acompanha o processo licitatório a demonstrar que o parcelamento em três itens amplia a disputa ou reduz custos; ao contrário, a natureza do serviço recomenda a solução inversa.

Some-se a isso que a manutenção de um único fornecedor responsável pela veiculação simultânea do ato oficial em todos os veículos indicados no Termo de Referência **resguarda a Administração de falhas de execução**, tais como descompasso de datas entre as publicações no jornal, no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, hipótese de risco concreto quando a execução é fracionada entre

contratados distintos, o que se relaciona diretamente à proteção da execução contratual de que tratam os incisos III e IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A unificação também afasta o risco de conluio entre licitantes que, atuando cada qual em item diverso, poderiam combinar resultados entre si, tal como já alertado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que o agrupamento em lotes somente pode abranger itens de natureza semelhante (TCU, Acórdão nº 2.401/2006, Plenário), o que é precisamente o caso destes autos, em que os três itens compartilham a mesma natureza de intermediação de publicidade legal.

Por fim, registra-se que a integralidade do certame já se destina, com exclusividade, a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 5.1 do Edital, de modo que a manutenção do parcelamento em itens autônomos não guarda relação com a política de favorecimento a pequenos negócios de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, tratando-se, isto sim, de mera opção de julgamento que, no caso concreto, milita contra a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. Da imprescindível definição de critérios objetivos para o “jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais”

O item 1 do Anexo I do Edital exige a publicação em “jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais”, sem que o instrumento convocatório defina qualquer **parâmetro objetivo de tiragem, alcance territorial, auditoria independente ou local de edição e impressão do periódico**. Tal omissão viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), pois permite que qualquer veículo, ainda que de circulação inexpressiva, se autodeclare “de grande circulação”, comprometendo a própria finalidade da exigência legal: assegurar ampla publicidade dos atos oficiais do Município.

Anote-se que o art. 175, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que impunha aos Municípios, até 31/12/2023, a divulgação complementar de suas contratações em jornal diário de grande circulação local, teve sua eficácia exaurida com o decurso daquele prazo.

Assim, não subsiste, atualmente, amparo legal para que a Administração se contente com jornal de mera relevância local desprovido de real expressão de

circulação, remanescendo aplicável, tão somente, a exigência de “jornal diário de grande circulação” prevista no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a qual pressupõe, para sua adequada aplicação, a fixação de critérios objetivos de aferição.

O Superior Tribunal de Justiça, ao debater a quantificação da circulação de periódicos, já assentou que **tal aferição repousa em dado numérico objetivo, a saber, a tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia**, elemento distinto da longevidade do veículo ou do perfil de seus leitores (STJ, REsp 41.969-7/DF, Rel. Min. Costa Leite).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em resposta à Consulta TC-06736/026/06, fixou como critério objetivo para a caracterização de jornal de grande circulação a tiragem mínima de 20.000 (vinte mil) exemplares impressos diários, parâmetro que, embora oriundo de outra unidade federativa, serve de reforço interpretativo à tese ora sustentada.

A doutrina especializada na Nova Lei de Licitações registra que a Administração deve optar pelo veículo apto a conferir a maior divulgação possível, considerando o público que se deseja alcançar, exigência que incide independentemente do valor da contratação, a saber:

Em relação à divulgação do jornal de grande circulação, a Lei impõe apenas que se trate de um periódico com circulação diária. Não há, como fazia a Lei n. 8.666/1993 (art. 21, III), a exigência de que se trate de um jornal de grande circulação no estado da federação e, se houver, no município. A NLLCA refere-se apenas a “jornal diário de grande circulação”. Não há também uma definição precisa do que seja a “grande circulação”, **mas deve a Administração optar pelo jornal que possa dar a maior divulgação possível**, considerando o público que se deseja alcançar. É preciso observar, ainda, que não há um limiar pecuniário para o qual se exija tal publicação. **Qualquer licitação, de valor baixo ou alto, vai requerer a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

A Zênite, no mesmo sentido, ressalta que o jornal deve atingir quase todas as classes e faixas da população, podendo ser físico ou eletrônico, não se admitindo veículo voltado apenas a uma categoria ou parcela da sociedade¹.

Não basta, portanto, admitir genericamente a circulação local/regional. É indispensável estabelecer critérios concretos, auditáveis e isonômicos.

Isso significa que o edital deve adotar parâmetros objetivos aptos a demonstrar, de forma segura, que o veículo escolhido efetivamente assegura publicidade ampla, difusão relevante e alcance social compatível com a finalidade legal.

Oportunamente, faz-se constar a lei e o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), como salientou o Relator, ***o objetivo da ampla publicidade é divulgar o certame da forma mais abrangente possível***, de forma que possa participar da licitação um bom número de interessados e, conseqüentemente, de propostas. (TCE-MG 676.822 – Cons. Rel. Elmo Braz – Sessão do Tribunal Pleno de 27/09/06 – MG de 11/04/07, p. 34) (não há negrito no original).

Não basta, portanto, admitir genericamente a grande circulação ou mencionar que o jornal possui versão online. É indispensável estabelecer critérios concretos, auditáveis e isonômicos.

A par de reforçar seus argumentos, a ABRALEGAL, ora impugnante, colaciona os editais recentes do **TCE-MG, TJMG e TJM-MG. Tais editais comprovam que o referencial técnico vem sendo construído com exigência de 10.000 exemplares diários**, além de comprovação por auditoria independente, **abrangência territorial estadual** e vedação a jornais de nicho ou circulação restrita.

¹Disponível em: <https://zenite.blog.br/ha-alguma-excecao-em-relacao-a-necessidade-de-publicar-os-editais-em-jornal-de-grande-circulacao/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

**Referência Técnica para Contratação de
Publicidade Legal em Jornais Diários de Grande Circulação (MG)**

Requisitos concretos para caracterização do jornal de grande circulação, como periodicidade mínima, tiragem mínima e comprovação por entidade auditora independente, a saber:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM-MG)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Critério	TCE-MG	TJMG	TJM-MG
Tipo de objeto	Publicação de atos administrativos e licitações	Publicação de avisos e informações de licitações	Publicação de atos de licitações
Tiragem mínima	10.000 exemplares diários	- 10.000 exemplares diários; - Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto	- 10.000 exemplares diários; - Assinaturas pagas com o mínimo de 20.000 (vinte mil) assinantes, considerando aquelas com até 90% de desconto
Comprovação da circulação (impressa+digital)	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora	Relato do IVC ou Declaração de entidade aferidora
Abrangência territorial	Circulação em todas as regiões do Estado de MG	Jornal de grande circulação no âmbito estadual	Jornal de grande circulação no Estado de MG
Versão digital	Obrigatória	Exige a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital	Exige a distribuição e comercialização de assinaturas no formato impresso e digital
Comercialização de assinaturas	Exigida (digital ou impressa)	Exigida (digital e impressa)	Exigida (digital e impressa)
Perfil editorial e Vedação a jornais de nicho	<i>Quality paper</i> com conteúdo jornalístico e não aceita jornais de circulação restrita	Não aceita jornais de circulação restrita	Não aceita jornais de circulação restrita

Por isso, **impõe-se a exigência de indicação de jornais editados e impressos em Minas Gerais com tiragem mínima de 10.000 exemplares diários**, em consonância com o padrão técnico mais seguro e com a interpretação material do requisito legal de grande circulação.

4 DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO EXPRESSA DE JORNAIS COM CIRCULAÇÃO E AUDIÊNCIA NA INTERNET

A realidade contemporânea do consumo de notícias demonstra que a circulação jornalística não pode mais ser aferida apenas pela tiragem física. Neste sentido destacou o célebre autor, Prof. Marçal Justen Filho:

A Lei exige que o edital seja divulgado em órgão de imprensa que propicie o conhecimento generalizado da sociedade. Deve-se entender que a "grande circulação" é avaliada não propriamente em vista do número de exemplares físicos

veiculados, mas **também pelo número de acessos à versão digital.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 692)

A audiência online, quando comprovada por métricas externas e confiáveis, é elemento materialmente idôneo para **caracterizar a grande circulação exigida em lei.**

Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deve trazer os característicos do jornal, **tais como número de exemplares por dia** ou, no caso dos jornais digitais, aumentar o **número de visualizações**, proibindo a indicação de **jornais de circulação limitada**, sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital.

ALÉM DO MAIS, **A LEI DETERMINA A PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS E MATÉRIAS LEGAIS EM JORNAIS DIÁRIOS E DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, eis que o objetivo é ampliar a transparência e não a restringir.

Se valendo de sua *expertise* no ramo da publicidade legal, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal diário de grande circulação de forma clara e objetiva.

Impõe-se esclarecer que a caracterização de jornal apto à veiculação de matérias legais não se satisfaz com a mera alegação de grande circulação na região do Sul de Minas. Devem ser estabelecidos critérios objetivos, com prioridade à aferição de alcance efetivo, especialmente no ambiente digital, quais sejam:

- 1) Em caráter prioritário, admitir-se-á o atendimento do requisito de ampla circulação mediante comprovação de, no mínimo, **entre 10 e 15 milhões de visualizações mensais na versão digital do jornal, apuradas pela média aritmética dos últimos seis meses.** A aferição deverá ocorrer por meio de relatórios emitidos por entidades independentes e reconhecidas no mercado.
- 2) Subsidiariamente, caso o veículo seja predominantemente impresso, deverá comprovar **tiragem/circulação mínima de**

10.000 exemplares diários, mediante certificação expedida por entidade verificadora credenciada pelo CENP, conforme parâmetros oficiais de auditoria de circulação.

3) O jornal deverá assegurar efetiva acessibilidade ao público, com comercialização regular em bancas e oferta de assinaturas próprias, tanto em formato impresso quanto digital, garantindo capilaridade e acesso irrestrito.

4) Por fim, tratando-se de jornal diário impresso, exige-se que seja editado e impresso no Estado de Minas Gerais, com periodicidade mínima de cinco edições semanais, de modo a caracterizar regularidade editorial e presença contínua no mercado.

A fragilidade do edital é ainda mais evidente porque o tema já recebeu tratamento objetivo na própria Administração Pública mineira.

Como dito acima, **o TCE-MG já exigiu tiragem mínima diária de 10.000 (dez mil) exemplares por dia, circulação em todo o Estado de Minas Gerais, versão digital**, comercialização por assinaturas e comprovação por instituto ou entidade aferidora; **já o TJMG trabalhou com parâmetros de tiragem mínima (10.000 exemplares/dia) ou número relevante de assinaturas pagas (20.000)**, grande circulação em nível estadual, distribuição e comercialização em formato compatível com a finalidade pública, além de comprovação por auditoria independente.

E o TJM-MG adotou balizas equivalentes, reafirmando a necessidade de circulação ampla, critério verificável e rejeição a veículos de capilaridade restrita.

Logo, a presente impugnação não formula exigência extravagante nem tenta restringir a competição.

Ao revés, **busca apenas que o órgão licitante observe padrão técnico já consolidado por três dos principais tribunais mineiros**, além de contemplar a participação de jornais com presença no universo online, isso tudo em prestígio à objetividade e à segurança jurídica.

Dessa forma, o **Termo de Referência** passará a abranger tanto jornais impressos de comprovada e expressiva circulação quanto veículos digitais com audiência efetivamente demonstrada, em alinhamento com os entendimentos mais atuais da doutrina e da jurisprudência, que passam a ser indicados a seguir:

- **TCE-SP** – Comunicado SDG 34/2023: ressalta a obrigatoriedade de observância a veículos com efetiva capacidade de divulgação pública.

(Disponível em: <https://zenite.blog.br/ha-alguma-excecao-em-relacao-a-necessidade-de-publicar-os-editais-em-jornal-de-grande-circulacao/>)

- **TCE-ES** – Consulta 26/2023: reconhece a validade de veículos digitais, desde que comprovada **a ampla acessibilidade e abrangência comparável à de jornais impressos**.

(Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/tce-es-volta-a-reforçar-a-necessidade-de-publicacao-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao/>)

- **TCU – Acórdão 4227/2017** – 1ª Câmara: “Deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento [pelo público]. “[...] Destarte, **deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento dos interessados em licitar.**”

(Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4227%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

- **TCE-PR – Acórdão 669/2025**: determinou o uso de veículo de grande circulação, **inclusive em formato digital, desde que a audiência seja comprovada.**

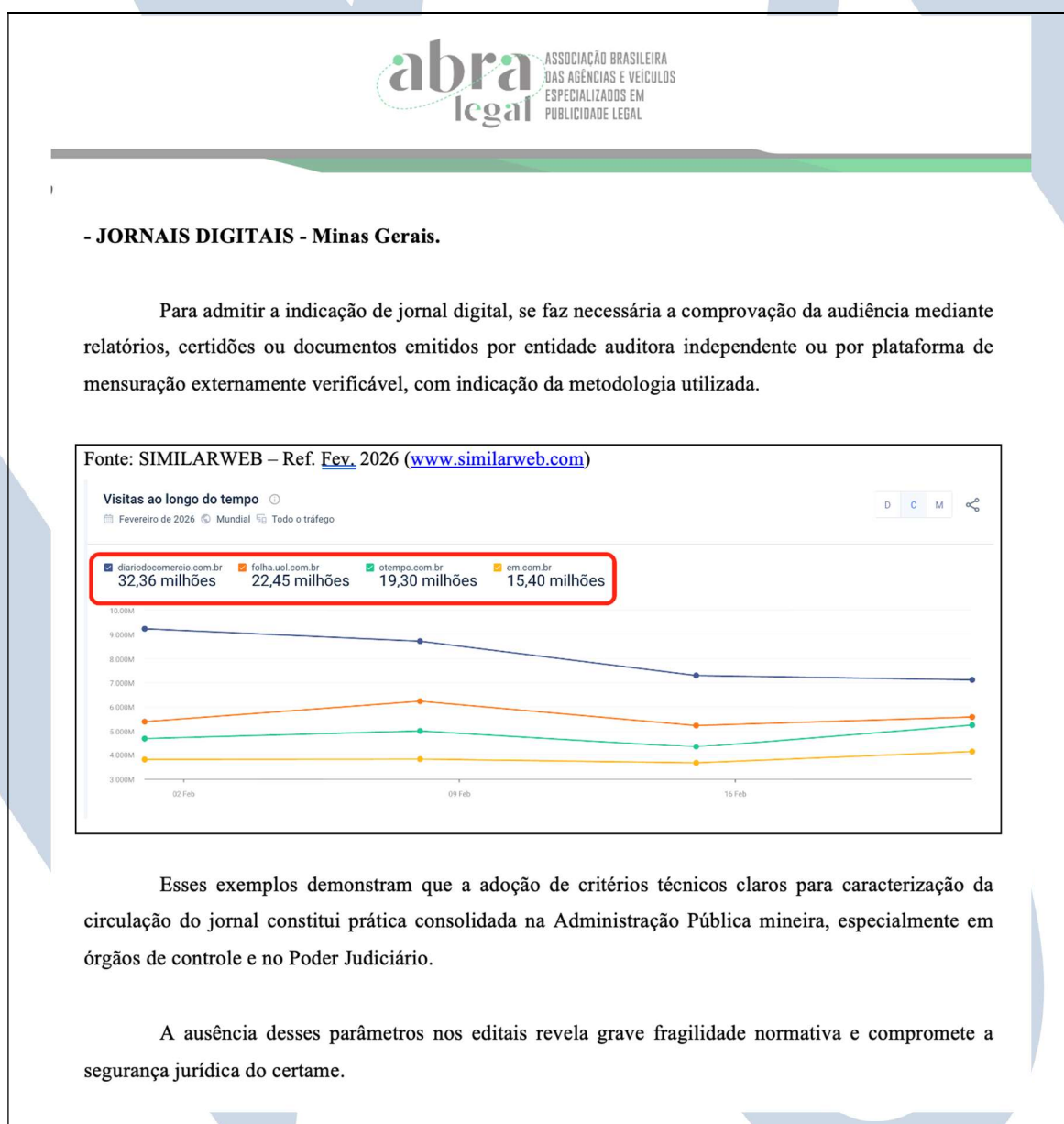
(Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/municipios-devem-publicar-extrato-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao-sejam-eles-impressos-ou-digitais/>)

Impõe-se ressaltar que a audiência no ambiente digital, em razão da ampla facilidade de acesso e do reduzido custo de fruição, deve ser aferida a partir de critérios simultaneamente qualitativos e quantitativos.

Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que a métrica quantitativa idônea para caracterizar o conceito de grande circulação em Minas Gerais **corresponde ao patamar mínimo que oscila entre 10 e 15 milhões de visualizações mensais, consideradas a média dos seis meses imediatamente anteriores ao certame.**

Tal parâmetro revela-se compatível com a realidade de mercado, sobretudo quando cotejado com os números alcançados por veículos de referência no Estado, a exemplo de O Tempo, Diário do Comércio e Estado de Minas.

Eis o resultado da mais recente pesquisa realizada junto ao SIMILARWEB (<https://www.similarweb.com/pt/>):



Segundo a medição histórica, disponibilizada gratuitamente pelo *SimilarWeb*, os principais jornais que circulam em Minas Gerais têm audiência média superior a 18 milhões de visualizações mensais.

Importante destacar que a aferição da circulação deverá ser realizada por entidade que tenha reconhecida competência técnica para tal, garantindo a transparência e a veracidade das informações prestadas pelos licitantes. Neste sentido:

A experiência já mostrou que, **sem critérios claros, o espaço público é rapidamente ocupado por portais improvisados, sem estrutura editorial, sem relevância social e sem compromisso institucional.** Isso não democratiza a informação. Ao contrário, fragiliza a publicidade legal e compromete o próprio sistema de contratações públicas.

Os tribunais de contas começam a perceber esse dilema.

Algumas decisões já admitem veículos digitais, desde que comprovada acessibilidade real e audiência compatível com a noção de grande circulação. A doutrina segue o mesmo caminho ao reconhecer que circulação não se mede apenas pelo papel impresso, mas pela capacidade efetiva de alcançar o público. (CAMARGO SILVA, 2026)²

Ao estabelecer meios auditáveis ou verificáveis externamente, busca reduzir litígios e garantir comparabilidade, exatamente nos termos da citada decisão do TCE-MG que privilegiou a auditoria do IVC.

E, como a lei pugna por GRANDE circulação, **o jornal a ser indicado pelos concorrentes deverá possuir audiência mínima de acordo com a média dos jornais diários de grande circulação mineiros (Estado de Minas, O Tempo, Diário do Comércio), daí a sugestão de números entre 10 e 15 milhões de visualizações mensais, consideradas a média dos seis meses imediatamente anteriores ao certame.** A ampla concorrência entre os jornais mineiros de grande circulação será preservada.

² Camargo Silva, Bruno. **Transitando do papel para as telas na publicidade legal da “grande circulação”**: quando a circulação no ambiente digital precisa ser comprovada e auditada. Gazeta de S. Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/colunista/bruno-camargo/transitando-do-papel-para-as-telas-na-publicidade-legal-da/1171713/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

Sobre a comprovação da tiragem ou da audiência, vale citar o artigo recém-publicado no portal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), a saber:

“[...] a simples autodeclaração do veículo não basta, impondo-se a apresentação de documentação idônea que ateste sua regularidade e alcance. A caracterização como jornal de grande circulação — seja impresso ou digital — demanda comprovação documental robusta, capaz de assegurar a legitimidade da contratação e a efetividade da publicidade.”³

Desta feita, para assegurar a isonomia entre os licitantes e a necessária segurança jurídica do certame, **não se mostram adequadas medições unilaterais, como aquelas extraídas do Google Analytics.**

A razão é eminentemente técnica: tais ferramentas são administradas pelo próprio interessado, sem controle externo independente, o que compromete a confiabilidade do dado e amplia o risco de distorções decorrentes de parametrizações internas, inflando artificialmente de acessos ou incidência de tráfego não humano.

Diante de todos os pontos debatidos, é forçosa a conclusão no sentido de que tais especificações devem ser incorporadas ao Edital como critérios objetivos para a seleção dos jornais digitais aptos a participarem do certame.

A ausência desses parâmetros no Edital, tal como redigido, compromete a segurança jurídica da futura contratação e expõe o Município ao risco de qualificar, como jornal de grande circulação, veículo que não atenda, na prática, à finalidade de ampla publicidade que a exigência legal visa resguardar.

5. Da necessidade de exigência de registro no Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais (SINAPRO-MG)

O item 5.4 do Edital exige, de forma genérica, que as licitantes comprovem, “com documentos de registros ou autorizações legais”, que exploram ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, sem qualquer especificação quanto à natureza

³ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-obrigatoriedade-publicacao-extrato-edital-licitacao-jornal-grande-circulacao>. Acesso em: 2 fev. 2026.

desses documentos quando a licitante for agência de publicidade ou empresa intermediadora, e não o próprio veículo de comunicação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o direito de exigir qualificação técnica, restrita, entre outras hipóteses, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso (inciso V).

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos, é expresso ao afirmar ser dever da Administração exigir, nos procedimentos licitatórios, documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, notadamente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

No mercado de intermediação de publicidade legal, a entidade sindical patronal representativa das agências de propaganda no Estado de Minas Gerais é o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais (SINAPRO-MG), inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede na Rua Domingos Vieira, nº 587, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG. O registro perante essa entidade, ou perante o sindicato congênere do Estado de sua matriz, constitui indicador objetivo e verificável da regularidade profissional da licitante para atuar como intermediadora de publicidade legal, afastando do certame agentes desprovidos de efetiva estrutura para a prestação do serviço.

Propõe-se, assim, a inclusão, no Edital, de exigência de comprovação, pela licitante que atuar como agência de publicidade, de registro perante o SINAPRO-MG ou, na hipótese de a licitante ter sede em outra unidade federativa desprovida de sindicato próprio, declaração de registro perante a Federação Nacional das Agências de Propaganda (FENAPRO) ou entidade sindical patronal equivalente.

Tal exigência não introduz restrição desproporcional à competitividade, mas apenas confere tratamento isonômico entre os diferentes perfis de licitantes aptos a disputar o certame, já que documento de natureza semelhante (comprovação de registro ou autorização compatível com a atividade) **já é exigido, de forma genérica, no item 5.4 do Edital**, sendo a presente impugnação dirigida, tão somente, à necessidade de sua especificação para o segmento das agências intermediadoras, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

6. Da necessidade de exigência de balanço patrimonial (qualificação econômico-financeira)

O item 10.25 do Edital restringe a qualificação econômico-financeira à apresentação de certidão negativa de falência, nada exigindo quanto a balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou índices de liquidez, não obstante o objeto da contratação envolva execução continuada pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, e valor global estimado de R\$ 75.592,50 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), cuja regular e ininterrupta execução depende de mínima capacidade financeira do futuro contratado.

O art. 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, sendo o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis do último exercício social documento expressamente autorizado para tal comprovação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sede de consulta, corroborou esse entendimento ao afirmar que a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital, restrita à apresentação de balanço patrimonial e de certidão negativa de falência, sendo aquele o documento apto a demonstrar a real situação financeira do licitante:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.” (TCE/MG, Processo nº 1.148.573, Consulta, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, deliberado em 12/06/2024).

Não desconhece a Impugnante que o presente certame é destinado, com exclusividade, a microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.1 do Edital), circunstância que, todavia, não afasta a exigibilidade do balanço patrimonial.

O art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 dispensa a apresentação de balanço patrimonial, para microempresas e empresas de pequeno porte, apenas nas licitações

destinadas ao fornecimento de bens para pronta entrega ou à locação de materiais, hipóteses estranhas ao objeto ora licitado, que consiste em prestação de serviços de execução continuada. Inexiste, portanto, óbice legal a que se exija das licitantes, ainda que enquadradas como ME ou EPP, a apresentação de balanço patrimonial, devendo os índices de liquidez corrente e geral, todavia, ser fixados em patamar compatível com o porte dessas empresas, tal como recomendado pela jurisprudência (Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,0), vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior ou de capital social mínimo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

7 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) a alteração do critério de julgamento do certame de menor preço por item para menor preço global, com a consequente reunião dos itens 1, 2 e 3 do Anexo I em lote único, nos termos da fundamentação exposta;

c) a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, de critérios objetivos para a caracterização do jornal de grande circulação regional no Estado de Minas Gerais, contemplando, no mínimo, **5 edições por semana; editado, impresso e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação mínima de 10.000 exemplares por dia e comercializar exemplares avulsos e assinaturas em formato impresso e digital, com as devidas comprovações através de entidades verificadoras de circulação.** Tais entidades são credenciadas pelo CENP (<https://www.cenp.com.br/verificacao-de-circulacao>);

c.1) Alternativamente, seja comprovado o **mínimo entre 10 e 15 milhões de visualizações (considerando a média dos últimos 6 meses)**, mediante consultas ao SIMILARWEB, COMSCORE, SEMRUSH, IVC, PWC, BDO, ou apresentação de relatórios de auditorias independentes **verificáveis**; tiragem mínima diária auditada por instituto independente, abrangência estadual, obrigatoriedade de versão digital e comprovação de que o periódico é editado e impresso no Estado de Minas Gerais, nos termos do item III.2;

d) a inclusão, no Edital, de exigência de comprovação de registro da licitante, quando atuar como agência de publicidade, perante o SINAPRO-MG ou, inexistente tal registro na unidade federativa de sua sede, declaração

equivalente perante a Federação Nacional das Agências de Propaganda (FENAPRO);

e) a inclusão, no Edital, de exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com índices de liquidez corrente e geral compatíveis com o porte das microempresas e empresas de pequeno porte participantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021;

f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, no todo ou em parte, que seja apresentada motivação técnica e jurídica expressa para a manutenção das disposições ora impugnadas, à luz dos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade; e

g) a suspensão da sessão pública designada para o dia 24/07/2026 até a definitiva análise e resposta a esta impugnação e, sendo o caso, a republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Moeda/MG, 20 de julho de 2026

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mirna Martins de Carvalho'.

W & M PUBLICIDADE LTDA.

Mirna Martins de Carvalho, Sócia Administradora

Sócia Administradora, CPF: 955.318.076-00

Jornalista, DRT nº 19.832/MG